



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/ASJ

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 300.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é viável o reexame do valor arbitrado a título de indenização por danos morais nas hipóteses em que a quantia for extremamente reduzida ou exorbitante, caso dos autos. **II.** Portanto, **constata-se a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por se tratar de aplicação da norma constitucional prevista no art. 5º, V, da CF/88 à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 300.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

I. O Tribunal Regional decidiu que "o acidente de trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido e projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente" e que "os danos causados pelo óbito atingem os parentes que compartilhavam da convivência do acidentado". A fim de fixar o valor da indenização, considerou que, "por tudo que emerge dos autos, entende-se razoável a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) - a ser dividido da seguinte forma: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para a viúva (Sra. Fernanda) e o restante dividido igualmente para os demais autores, filhos do falecido - por não sendo tão alta que enseje o enriquecimento ilícito, nem tão módica a ponto de não atingir o escopo do instituto". **II.** Se por um lado o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelas partes Reclamantes em razão do falecimento do empregado Alessandro Tavares da Fonseca. Por outro, o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 300.000,00 - a título de danos morais mostra-se excessivo, de maneira que se faz necessária a redução desse valor para uma quantia mais razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa dos Autores ou um encargo financeiro desproporcional para a parte Reclamada. **III.** Nesse contexto, **reconhece-se a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por se tratar de aplicação da norma constitucional prevista no art. 5º, V, da CF/88 à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. **IV.** Registre-se que esta Corte Superior já examinou casos análogos (dano moral decorrente



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

falecimento do empregado por choque elétrico) e chegou à conclusão de que é razoável e proporcional a fixação de valores menores que aqueles fixados pela Corte Regional. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: "Viola o art. 5º, V, da Constituição Federal decisão em que se fixa a indenização por danos morais em quantia extremamente reduzida ou exorbitante, sendo viável o reexame do valor arbitrado". VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342**, em que é Recorrente **A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA** e Recorridos **FERNANDA SILVA VELOZO DA FONSECA E OUTROS...**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A parte Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 944.

- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se".

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 300.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, V e X, da CF/88, 944 do Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Alega que, *"tal valor mostra-se excessivo, assim como em confronto com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, representando enriquecimento sem causa aos recorridos, e contraria precedentes deste Egrégio Tribunal Superior em casos análogos"*. Sustenta que *"outro ponto que demonstra a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado, é o fato de que não foi levado em consideração pelo Juízo de 1º Grau o fato de que a recorrente, não mediu esforços no sentido de minimizar a ofensa e os prejuízos sofridos pelos recorridos, vez que desde a morte do de cujus vem custeado, em sua integralidade, os tratamentos aos quais os recorridos foram submetidos, inclusive psicológicos e psiquiátricos, além de ter custeado os medicamentos por eles utilizados"*.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A fim de demonstrar o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu em seu recurso de revista o seguinte trecho do acórdão regional:

"Quanto ao valor, a fixação a este título é questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência uma vez que se trata de arbitrar, mais que uma parcela trabalhista, dívida de dinheiro, uma dívida de valor.

Nesta linha, adotamos o entendimento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo que julgando o RE 216904, DF 99/00046782-5, dispôs que:

"... na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

Deste modo, ao arbitrar-se o valor, não se pode perder de vista o intuito compensatório, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais.

Assim, por tudo que emerge dos autos, entende-se razoável a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) - a ser dividido da seguinte forma: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para a viúva (Sra. Fernanda) e o restante dividido igualmente para os demais autores, filhos do falecido - por não sendo tão alta que enseje o enriquecimento ilícito, nem tão módica a ponto de não atingir o escopo do instituto.

Destaque-se que não há que se falar em redução do valor fixado a título de danos morais por estar a reclamada custeando os tratamentos psicológicos/psiquiátricos a que se encontram submetidos os reclamantes em virtude da perda do ente querido. Isto porque, a ré comprometeu-se a pagar tais custos, por mera liberalidade, sendo que, como fixado pelo magistrado de origem, tal obrigação não mais subsiste após o trânsito em julgado.

Não há que se falar, ainda, em limitação do valor da indenização aos parâmetros estabelecidos pelo art 223-G, §1º, inciso IV, da CLT, incluído na reforma trabalhista, na medida em que o dispositivo não estava vigente quando do ingresso da presente ação, bem como da interposição do recurso, não podendo a parte se surpreendida com consequências não previstas por ocasião do ajuizamento".

Como se observa, a Corte Regional decidiu que "*o acidente de trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido e projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente*" e que "*os danos causados pelo óbito atingem os parentes que compartilhavam da convivência do acidentado*". A fim de fixar o valor da indenização, considerou que "*por tudo que emerge dos autos, entende-se razoável a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) - a ser dividido da seguinte forma: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para a viúva (Sra. Fernanda) e o restante dividido igualmente para os demais autores, filhos*



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

do falecido - por não sendo tão alta que enseje o enriquecimento ilícito, nem tão módica a ponto de não atingir o escopo do instituto"

Assim, se por um lado o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelas partes Reclamantes em razão do falecimento do empregado Alessandro Tavares da Fonseca. Por outro, o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 300.000,00 - a título de danos morais mostra-se excessivo.

Faz-se necessária a redução desse valor para uma quantia mais razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa dos Autores ou um encargo financeiro desproporcional para a parte Reclamada.

Nesse contexto, **reconhece-se a transcendência política** da matéria (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por se tratar de aplicação da norma constitucional prevista no art. 5º, V, da CF/88 à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela parte Reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 300.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **reconheço a transcendência política** da matéria (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

**2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR
DA INDENIZAÇÃO (R\$ 300.000,00)**

Trata-se de discussão a respeito do valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais na hipótese em que o empregado falece por choque elétrico.

O Tribunal Regional decidiu que *"o acidente de trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido e projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente"* e que *"os danos causados pelo óbito atingem os parentes que compartilhavam da convivência do acidentado"*. A fim de fixar o valor da indenização, considerou que *"por tudo que emerge dos autos, entende-se razoável a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) - a ser dividido da seguinte forma: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para a viúva (Sra. Fernanda) e o restante dividido igualmente para os demais autores, filhos do falecido - por não sendo tão alta que enseje o enriquecimento ilícito, nem tão módica a ponto de não atingir o escopo do instituto"*.

Para não haver excessiva desproporção entre a culpa e o dano (art. 944, parágrafo único, do Código Civil), a fixação da indenização por danos morais deve observar os seguintes critérios: **a)** a gravidade do dano, **b)** a intensidade de sofrimento da vítima, **c)** a situação socioeconômica do ofensor e a do ofendido, e **d)** a eventual participação da vítima na causa do evento danoso.

No caso dos autos, o Tribunal Regional examinou a prova e concluiu que *"o acidente de trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido e projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente"*, que *"os danos causados pelo óbito atingem os parentes que compartilhavam da convivência do acidentado"* sendo *"os danos morais indiretos decorrentes do ato ilícito"*. Conclui que *"há uma presunção juris tantum de danos morais para os componentes do núcleo familiar mais íntimo da vítima"*.

O Colegiado Regional entendeu que *"o sofrimento pela perda prematura do companheiro e do pai é presumido e incalculável"*.



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

Por outro lado, esta Corte Superior já examinou casos análogos (*dano moral decorrente falecimento do empregado por choque elétrico*) e chegou à conclusão de que é razoável e proporcional a fixação de valores em patamares inferiores àquele fixado no presente caso, conforme se observa dos seguintes julgados:

"DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CHOQUE ELÉTRICO. *QUANTUM DEBEATUR*. PROVIMENTO. A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Na espécie, a egrégia Corte Regional reconheceu que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho - choque elétrico e eletroplessão causado por equipamento elétrico -, durante a execução do seu contrato de trabalho, em prol da terceira reclamada, que culminou na sua morte, não tendo sido comprovado que o referido acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, mas de descumprimento das mais elementares normas de segurança do trabalho. Assim, manteve a condenação relativa ao pagamento do valor de R\$ 350.000,00 (sendo R\$ 200.000,00 para a companheira e R\$ 150.000,00 para a filha) arbitrado a título de compensação por danos morais. Entendo, todavia, que embora indene de dúvidas a existência do evento danoso e a culpa das reclamadas pelo infortúnio que culminou na morte do empregado, há que se ponderar acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado, levando-se em conta o porte da empresa, de forma que o montante fixado não seja demasiado oneroso e possa inviabilizar a continuidade do empreendimento, pois, ao que se pode inferir, não se tratam de grandes empresas. Ademais, observa-se que o valor fixado mostra-se elevado em relação a montantes já aplicados em casos análogos por esta Quarta Turma e outras Turmas deste Tribunal Superior, em situações semelhantes, em que houve morte do empregado por choque elétrico. Precedentes. Assim, há que se reduzir o valor da



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

compensação por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil) para a companheira e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a filha do de cujus (RR - 403-64.2013.5.04.0781, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/02/2021).

“COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHO EM REDE ELÉTRICA. MORTE DO EMPREGADO. QUANTUM DEBEATUR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. A fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a alterar o valor da compensação, quando constatada a desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. No caso, o egrégio Tribunal Regional, com base na decisão do Processo nº 1980-75.2014.5.07.0032 que julgou a questão do acidente de trabalho que vitimou o trabalhador (labor em rede elétrica), reformou a sentença e reduziu o valor do dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para uniformizar as indenizações e se manter coerente com os fundamentos expendidos na reclamação anteriormente proposta. Dessa forma, forçoso concluir-se que o valor arbitrado para a compensação por dano moral para o presente caso revela-se coerente com os princípios e parâmetros acima referidos. Incólume, pois, o artigo 5º, V, da Constituição Federal e o artigo 944 do CC. Há precedentes. Em vista do exposto, não se vislumbra a transcendência da causa, porquanto não atendidos os critérios fixados por lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR - 1968-56.2017.5.07.0032, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/02/21).

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que se busque criar



PROCESSO Nº TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional reduziu a indenização por danos morais de R\$ 25.000,00 para 20.000,00, com base nos seguintes aspectos: afastamento da autora do trabalho por seis meses e readaptação para outra função; ausência de incapacidade para o trabalho nem para a atividade cotidiana e culpa grave da reclamada, a qual permitiu que a reclamante laborasse em atividade para a qual não recebeu treinamento. Quanto aos danos estéticos, diminuiu o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, pois considerou que a lesão estética da autora é discreta e de grau baixo, conforme apontado no laudo pericial (grau II de uma escala de VII pontos). Verifica-se que o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional à própria extensão do dano (acidente de trabalho que ocasionou redução parcial e permanente da capacidade funcional da autora em 2% e danos estéticos no grau II de uma escala de VII pontos). Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 1336-35.2011.5.09.0242, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, DEJT 13/10/2017).

Logo, a fixação da indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 mostra-se exorbitante e desproporcional, de maneira que o provimento do recurso de revista é medida que se impõe.

Registra-se, em observância aos termos das contrarrazões, não se tratar de compensação com seguro de vida. Não se nega a gravidade da lesão e os fatos descritos pela Corte Regional. Além disso, em que pese os Autores sustentarem, em contrarrazões, que "*a indenização contemplada mostrou-se aquém da compensação hábil a real reparação dos danos*", conforme mencionado, o valor fixado mostrou-se excessivo, mesmo se comparado à média das condenações fixadas em casos semelhantes.



PROCESSO N° TST-RR-101842-56.2016.5.01.0342

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo R\$ 75.000,00 para a viúva - Sra. Fernanda Silva Velozo da Fonseca - e o restante dividido igualmente entre os demais Autores, filhos do falecido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência política do tema "*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO*", a fim de **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST; e

(b) reconhecer a transcendência política do tema "*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO*", a fim de **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo R\$ 75.000,00 para a viúva - Sra. Fernanda Silva Velozo da Fonseca - e o restante dividido igualmente entre os demais Autores, filhos do falecido.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 9 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator